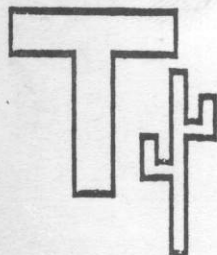


Constituições Gerais

da O.F.S.



EDITADO PELO SECRETARIADO DOS
MOVIMENTOS FRANCISCANOS
EM CAMPINA GRANDE - PB

CONSTITUIÇÕES GERAIS DA OFS.

Prezados Irmãos, prezadas Irmãs em Cristo e São Francisco de Assis.

Em atenção ao legítimo interesse manifestado por muitos franciscanos seculares brasileiros, o BI (Boletim Informativo da OFS do Brasil) vai publicar, por partes, o texto das Constituições Gerais, ainda sem revisão da Comissão de Redação Final, apenas conforme foi aprovado no V Capítulo Geral da OFS.

O texto está redigido de acordo com os apontamentos do Irmão Paulo Machado da Costa e Silva. Ele e a Irmã Aidil Carvalho Marques participaram do referido Capítulo Geral como Conselheiros Internacionais e delegados da OFS do Brasil.

Advertências muito importantes.

1 - Esta publicação repete-se para que fique bem claro - é anterior ao texto a ser revisado pela Comissão, que o Capítulo autorizou a Presidência a constituir para o dito fim e que, por certo, agora está dando os seus primeiros passos. Trata-se de trabalho sério. O que foi aprovado no Capítulo será respeitado por essa Comissão, que, no entanto, terá de corrigir falhas, possíveis contradições e a redação. Assim ao texto aqui apresentado se deve dar valor apenas informativo. Depois, Ele poderá ser comparado com o texto que, no final, será aprovado e promulgado.

2 - As Constituições Gerais votadas somente te-

rão forças obrigatória de lei e deverão ser observadas depois que forem promulgadas. Ainda que em caráter experimental, "ad experimentum". É que o texto final da referida Comissão revisora, quando for aprovado pela Presidência, ainda terá que percorrer o seguinte caminho, antes da sua promulgação: a) - será submetido ao exame dos Ministros Gerais Franciscanos da Primeira Ordem e da Terceira Ordem Regular; b) - e, depois, ao de uma das Congregações Romanas, designada pela Santa Sé, que também devesse aprovar.

3 - Isto significa que, possivelmente, ainda teremos mais uns dois anos de espera, antes da promulgação das novas Constituições Gerais da OFS.

4 - Nada obstante, mesmo não sendo obrigatórias ainda, estas Constituições Gerais encerram um conteúdo muito rico de espiritualidade franciscana secular e de normas práticas. Acredita-se que tudo isto será mantido. Por isso, nossas Fraternidades dos vários níveis, com grande proveito, podiam se utilizar desse tesouro e aplicar as normas, que julgassem convenientes, disto dando ciência ao seu Conselho de nível superior. Isto parece importante, porque já iria acumulando vivência a respeito do que está bem nestas Constituições Gerais e do que poderá ser modificado ou melhorado após a fase experimental de sua aplicação.

5 - Se um Conselho Regional acha conveniente ou isto lhe é pedido, poderá tirar cópia deste texto das Constituições Gerais, juntamente com estas advertências iniciais, para que suas Fraternidades locais ou um(a) irmão(ã) interessado(a) possam ter uma idéia bem próxima do provável texto das novas Constituições da OFS e

desde já, comecem a se enriquecer de seus tesouros.

Que tudo se faça com prudência e para o bem da OFS e de cada franciscano secular.

CAPÍTULO I

ORDEN FRANCISCANA SECULAR

Artigo 1.º - A OFS é uma associação de pessoas físicas e jurídicas, sem fins lucrativos, fundada em 1954, com o objetivo de promover a vida espiritual e social dos membros, através de atividades religiosas, culturais, sociais e econômicas, visando ao bem comum e à edificação da Igreja e da sociedade.

Artigo 2.º - A OFS é regida pelo Estatuto e pelo Regulamento, aprovados em Assembleia Geral Ordinária, e pelo Regulamento Interno, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 3.º - Na família franciscana, devida o princípio da unidade, todos os membros devem observar as regras e os costumes estabelecidos, visando à santificação pessoal e ao bem comum.

Artigo 4.º - A OFS é regida pelo Conselho Geral, composto por todos os membros em idade legal, e pelo Conselho Administrativo, composto por membros eleitos para um período de dois anos.

Artigo 5.º - A OFS é regida pelo Conselho Geral, composto por todos os membros em idade legal, e pelo Conselho Administrativo, composto por membros eleitos para um período de dois anos.

CONSTITUIÇÕES GERAIS DA OFS.

(Texto aprovado no Capítulo Geral, não revisado nem promulgado).

CAPÍTULO I A ORDEM FRANCISCANA SECULAR.

Artigo 1

1. Todos os fiéis são chamados à santidade e têm direito de seguir, em comunhão com a Igreja, um caminho espiritual próprio. (1)

2. Existem na Igreja muitas famílias espirituais, com diversidade de carisma. Entre estas famílias está a Família Franciscana que, nos seus vários ramos, reconhece como pai, inspirador e modelo **São Francisco de Assis** (Cf. Regra, 1).

3. Na família franciscana, desde o princípio, tem um lugar próprio a Ordem Franciscana Secular (2). Esta é formada pela união orgânica de todas as Fraternidades Católicas, cujos os membros, impelidos pelo Espírito Santo, se comprometem, como profissão, a viver o Evangelho à maneira de São Francisco, no seu estado secular, observando a **Regra aprovada** pela Igreja. (Cf. Regra, 2).

4. Em virtude da pertença à mesma família espiritual, a Santa Sé confiou o cuidado pastoral e a assistência espiritual da OFS à Primeira Ordem Franciscana e a Terceira Ordem Regular

(TOR). Estes são os "Institutos" aos quais incumbe o "**altius moderamen**", de que trata o cânon 303 do Código de Direito Canônico.

5. A Ordem Franciscana Secular (OFS), aprovada pelos Sumos Pontífices Nicolau IV, Leão XIII e Paulo VI, é uma associação pública na Igreja. (3)

Artigo 2

1. A vocação para a OFS, é uma vocação específica, que informa a vida e a ação apostólica dos seus membros. Por isso, não sejam aceitos os que estão ligados, mediante a Profissão, a outra Família religiosa.

2. A OFS está aberta aos fiéis de todas as condições. Dela podem fazer partes:

- os leigos (homens e mulheres)
- os clérigos seculares (diáconos, sacerdotes e bispos). (Cf. Regra, 2).

Artigo 3

1. A índole secular caracteriza a espiritualidade e a vida apostólica dos membros da OFS.

2. A sua secularidade, na vocação e na vida apostólica, se explicita segundo a respectiva condição, ou seja:

- para os leigos, contribuindo para edificação do Reino de Deus com a sua presença nas realidades e nas atividades temporais (4).
- para os clérigos seculares, prestando ao povo de Deus o serviço que lhes é próprio, em comunhão com o Bispo e o Presbitério (5).

Uns e outros se inspiram no estilo e nas op-

ções evangélicas de Francisco de Assis, empenhando-se em continuar a sua missão com os outros membros da Família Franciscana.

3. A vocação para a OFS é vocação para viver o Evangelho em comunhão fraterna. Com esta finalidade, os membros da OFS se reúnem em comunidade eclesial, a que chamam de Fraternidade.

Artigo 4

1. A OFS rege-se pelo direito universal da Igreja e por direito próprio: a Regra (6), as presentes Constituições Gerais, o Ritual e os Estatutos particulares.

2. A regra estabelece a natureza, o fim, o espírito e a índole da OFS.

3. As Constituições Gerais têm por fim:

- aplicar a Regra
- indicar, em concreto, as condições para pertencer à OFS, o seu governo, a organização da vida de fraternidade, a sede (7).

Artigo 5

1. A interpretação autêntica da Regra e das Constituições (Gerais) pertence à Santa Sé. (Cf. Regra, 3).

2. A interpretação declarativa das Constituições, para o fim de harmonizar a aplicação nas diversas áreas e aos vários níveis culturais, compete ao **Capítulo Geral da OFS**.

3. O esclarecimento de pontos específicos, que exigem uma decisão tempestiva, é da competência

da **Presidência Internacional da OFS.**

Artigo 6

1. O Conselho Internacional da OFS tenha seu Estatuto aprovado pelo Capítulo da OFS, e confirmado pela União dos Ministros Gerais Franciscanos.

2. As Fraternidades nacionais tenham seus Estatutos, que devem ser aprovados pela Presidência do **CIOFS.**

3. As Fraternidades regionais e locais podem ter Estatutos próprios, que são aprovados pelo Conselho de nível superior.

Artigo 7

Todas as disposições que não concordam com as presentes Constituições são ab-rogadas.

NOTAS DO CAPÍTULO I

(1) - Cfr. L.G., 40; cânones 210 e 214 CDC.

(2) - Cfr. Regra da OFS, nota ao art. 1º: Também chamada Fraternidade Franciscana Secular ou Ordem Terceira Franciscana.

O cânon 303 do CDC define as "Ordens Terceiras": "Chamam-se ordens terceiras ou tem outra denominação adequada, as associações cujos os membros, vivendo no mundo e participando do espírito de um instituto religioso, levam a vida apostólica e tendem a perfeição cristã, sob a alta direção desse instituto".

(3) - Cfr. cânones 301 § 3; 116, 312 e 313 do

CAPÍTULO II

FORMA DE VIDA E ATIVIDADE APOSTÓLICA

TÍTULO I

A forma de vida

Artigo 8

Os franciscanos seculares se comprometem, pela Profissão, a viver o Evangelho segundo a espiritualidade franciscana, em sua condição secular:

- procuram aprofundar, a luz da fé, os valores e as opções da vida evangelica, segundo a Regra da OFS.;

- num itinerário continuamente renovado de conversão e, por isso, de formação; (Cf. Regra, 7)

- abertos às exigências que vem da sociedade e das realidades eclesiais, "passando do Evangelho a vida e da vida ao Evangelho";

(Cf. Regra, 4, 3º paragrafo)

- na ampla dimensão, pessoal e comunitária, deste itinerário.

Artigo 9

1. A espiritualidade do franciscano secular é um projeto de vida centrado na pessoa de Cristo e no seu seguimento (1), mais do que um programa detalhado e se pôr em prática. (Cf. Regra, 5).

2. O franciscano secular, comprometido a seguir o exemplo e os ensinamentos de Cristo, tem o dever do estudo pessoal e assíduo do Evangelho e da Sagrada Escritura. A Fraternidade e os seus responsáveis promovam o amor à Palavra evangélica e ajudem os irmãos a conhecê-la e compreendê-la como, com a assistência do Espírito, ela é anunciada pela Igreja (2). (Cf. Regra, 4, 3º parágrafo).

Artigo 10

"Cristo pobre e crucificado", vencedor da morte e ressuscitado, máxima manifestação do amor de Deus ao homem, é o "livro" no qual os irmãos, à imitação de Francisco, aprendem o porquê e o como viver, amar e sofrer. N'Ele descobrem o valor das contradições por causa da justiça e o sentido das dificuldades e das cruces da vida de cada dia. Com Ele, podem aceitar a vontade do Pai mesmo nas circunstâncias mais difíceis e viver o espírito franciscano de paz, no repúdio de toda doutrina contrária à dignidade do homem. (Cf. Regra, 10).

Artigo 11

Recordados de que o Espírito Santo é a fonte da nossa vocação, o animador da vida fraterna e da missão, procurem os franciscanos seculares imitar a fidelidade de Francisco às suas inspirações e escutem exortação do Santo de desejar sobre todas as coisas "O Espírito do Senhor e a Sua operação". (3) Amem e pratiquem a pureza do coração que, segundo São Francisco, é a razão da verdadeira fraternidade. (Cf. Regra, 12).

Artigo 12

1. Inspirando-se no exemplo e nos escritos de São Francisco, e sobretudo com a graça do Espírito, os irmãos vivam com fé, cada dia, o grande dom que nos fez Cristo: a revelação do Pai. Dêem testemunho desta fé diante dos homens:

- na vida de família
- no trabalho
- nas alegrias e nos sofrimentos
- no encontro com os homens, todos os irmãos no mesmo pai
- na sua presença e participação na sociedade humana

2. Com Jesus, obediente até a morte, procurem conhecer e cumprir a vontade do Pai. Dêem graças a Deus pelo dom da liberdade e pela revelação da lei do amor. Aceitem a ajuda que, para cumprir a vontade do Pai, lhes é oferecido pela mediação da Igreja, por partes dos que nela estão constituídos em autoridade e pelos co-irmãos. Assumam com a serena firmeza o risco de opções corajosas na vida social. (Cf. Regra, 10).

3. Amem os irmãos o encontro filial com Deus e "façam da oração e da contemplação a alma do seu próprio ser e agir". Procurem descobrir a presença do Pai no seu coração, na natureza e na história dos homens, na qual se realiza o seu plano salvífico. A contemplação de tal mistério os tornará aptos para colaborar nesse desígnio de amor (Cf. Regra, 8).

Artigo 13

1. Acolhendo o convite evangélico, os franciscanos seculares, antigamente, também chamados "os irmãos e irmãs da penitência", propõem-se a

viver em espírito de conversão permanente. Os meios para cultivar esta característica da vocação franciscana, individualmente e em Fraternidade, são: a escuta e as celebrações da Palavra de Deus, a revisão de vida, os retiros espirituais, a ajuda de um diretor espiritual e as celebrações penitenciais. Aproximam-se com frequência do sacramento da Reconciliação e cuidem da sua celebração comunitária tanto na Fraternidade como com todo povo de Deus (4). (Cf. Regra, 7).

2. Nesse espírito de conversão seja vivido o amor à renovação da Igreja, a ser acompanhado com a renovação pessoal e comunitária. Fruto da conversão, que é uma resposta ao amor de Deus, é a prática das obras de caridade para com os irmãos (5).

3. As práticas penitenciais, como o jejum e a abstinência, tradicionais entre os penitentes Franciscanos, sejam conhecidas, apreciadas e vividas segundo as indicações gerais da Igreja.

Artigo 14

1. Conscientes de que Deus quis fazer de todos nós um povo e que fez da sua Igreja sacramento universal da salvação, empenhem-se os irmãos numa reflexão de fé sobre a Igreja, sobre a sua missão no mundo de hoje e sobre o papel dos leigos franciscanos nela, aceitando os desafios e assumindo as responsabilidades que esta reflexão lhes fara descobrir.

2. A Eucaristia é o centro da vida da Igreja. Nela, Cristo nus une a Ele e entre nós como um único corpo. Por isso, seja a Eucaristia o centro da vida da Fraternidade; participem os irmãos da Eucaristia com a maior frequência possível, recordados do respeito e do amor de São

Francisco que, na Eucaristia, viveu todos os mistérios da vida de Cristo. (Cf. Regra, 8).

3. Participem nos sacramentos da Igreja, atentos não só à santificação pessoal, mas também para servir ao crescimento da Igreja e a expansão do Reino. Colaborem para a sua celebração viva e consciente nas respectivas paróquias, em particular, na celebração do Batismo, da Crisma, do Matrimônio e da Unção dos Enfermos.

4. A Liturgia das Horas seja assumida nas Fraternidades como oração oficial da Igreja. atenham-se os irmãos e as Fraternidades às indicações do Ritual da OFS quanto ao modo de se associarem à oração litúrgica da Igreja (6). Admitam-se ainda as outras formas de oração litúrgica mencionadas no Ritual.

5. Em qualquer lugar e a qualquer tempo é possível aos verdadeiros adoradores do Pai prestar-lhe culto e orar; todavia, procurem os irmãos encontrar momentos de silêncio e de paz para os dedicar exclusivamente à oração.

Artigo 15

1. Empenhem-se os franciscanos seculares em aprofundar e viver o espírito das Bem-aventuranças. Entre estas o espírito de pobreza é fundamental no seguimento de Cristo. Na sua encarnação franciscana, a pobreza afirma a confiança no Pai, torna efetiva a liberdade interior e a abnegação de si mesmo, promove uma mais justa distribuição das riquezas e vence com o amor concreto a pobreza, quando ela é fruto de ineficiência e de injustiça. Seja, pois, vivida na humildade, no espírito de serviço, no amor e na solidariedade com os pobres

e é um dos elementos fundamentais para a identidade do franciscano secular. (Cf. Regra, 11).

2. Os franciscanos seculares, que mediante o trabalho e os bens materiais devem prover a própria família e servir a sociedade, têm um modo peculiar de viver a pobreza evangélica. Para compreendê-lo e pô-lo em prática, requer-se um forte empenho pessoal e o estímulo da Fraternidade mediante a oração e o diálogo, a revisão comunitária da vida, a escuta das indicações da Igreja e das instâncias da sociedade.

3. Os franciscanos seculares se empenhem em reduzir as exigências pessoais para melhor poderem, partilhar os bens espirituais e materiais com os irmãos, sobre tudo com os mais carentes. Dêem graças a Deus pelos bens recebidos, usando-os como bons administradores e não como proprietários. Tomem posição firme contra o comunismo e contra as ideologias e práxis que antepõem a riqueza aos valores humanos e religiosos e que permitem a exploração do homem. Seguindo o exemplo de São Francisco **Patrono da Ecologia**, colaborem com os esforços para combater a poluição e preservar os valores da natureza.

Artigo 16

1. Maria, Mãe de Jesus, é modelo na escuta da Palavra e na fidelidade à vocação, modelo de amor fiel e fecundo para toda a comunidade eclesial. Francisco encontrou realizadas nela todas as virtudes evangélicas (7). Aos irmãos é pedido: amor intenso à Virgem Santíssima, imitação de Maria, oração e abandono filial. Manifestem a sua devoção com práticas que sejam expressão de fé genuína e aceitas pela Igreja.

(Cf. Regra, 9).

2. Os franciscanos seculares e as Fraternidades procurem viver a experiência de Francisco, que fez da Virgem a guia da sua vida e da sua obra; com Ela - como os discípulos no Pentecostes - acolham o Espírito para se realizarem como comunidade de amor. (Cf. Atos, 1, 14).

NOTAS AO CAPÍTULO II - TÍTULO I

- (1) - Rnb 22,41 (FF 62); 2 Lf 51 (FF 200)
- (2) - DV 10
- (3) - Rb 10,8 (FF 104)
- (4) - Ordo Poenitentiae 22 ss.
- (5) - 2 Lf 25, ss (FF 190 ss).
- (6) - Ritual OFS, Apêndice 26,27.
- (7) - Saudação a Beata Virgem Maria (FF 259,260);
ep 2 col 198.

TÍTULO II

A PRESENÇA ATIVA NA IGREJA E NO MUNDO

Artigo 17

1. Chamados a colaborar na construção da Igreja, como sacramento de salvação para todos os homens, e tornados pelo Batismo e pela Profissão "testemunhas e instrumentos da sua missão", os franciscanos seculares anunciam Cristo com a vida e com a palavra.

O seu apostolado preferencial é o testemunho pessoal (1) no ambiente em que vivem e o serviço para edificação do Reino de Deus nas realidades terrestres. (Cfr.Regra 6).

2. Promova-se nas Fraternidades a preparação dos irmãos para a difusão da mensagem evangélica nas "comuns condições do século" (2), e para a colaboração na catequese nas comunidades eclesiais.

3. Os que são chamados a desempenhar a missão de catequistas, de dirigentes de comunidades eclesiais ou outros ministérios, bem como os Ministros sagrados, façam o seu amor de São Francisco pela palavra de Deus, e sua fé nos que a anunciam e o grande fervor com que ele recebeu do Papa a missão de pregar a penitência.

4. A participação na função de santificar, que a Igreja exerce mediante a liturgia, a oração e as obras de penitência e caridade, seja exercitada pelos irmãos primeiramente na propria família depois na Fraternidade e, por fim, pela sua presença ativa na Igreja local e na sociedade.

Por uma sociedade justa e fraterna

Artigo 18

1. Os franciscanos seculares são chamados a oferecer uma contribuição própria, inspirada na pessoa e na mensagem de Francisco de Assis, para uma civilização em que a dignidade da pessoa humana, a corresponsabilidade e o amor sejam realidades vivas (3).

2. Procurem aprofundar os verdadeiros fundamentos da fraternidade universal e criar em toda parte um espírito de acolhimento e um clima de fraternidade. Empenhem-se com firmeza contra toda forma de exploração, de discriminação e de marginalização e contra todas as atitudes de indiferença em relação aos outros. (Cfr. Regra, 13).

3. Colaborem com os movimentos que promovem a fraternidade entre os povos; empenhem-se em "criar condições de vidas dignas" para todos e a trabalhar pela liberdade de todos os povos.

Artigo 19

1. Os franciscanos seculares ajam sempre como fermento no ambiente em que vivem mediante o testemunho do amor fraterno e de claras motivações cristãs. (Cfr. Regra, 14).

2. Em espírito de menoridade escolham um relacionamento preferencial com os pobres e os marginalizados, sejam simples indivíduos ou categorias de pessoas ou um povo inteiro.

Artigo 20

1. Empenhados na edificação do Reino de Deus nas realidades e atividades temporais, os franciscanos seculares, por vocação, vive como realidade inseparável a sua presença à Igreja e à sociedade. (Cfr. Regra, 14).

2. Como primeiro e fundamental contributo na edificação de um mundo mais justo e fraterno, empenhem-se no cumprimento dos deveres próprios de seu trabalho e na correspondente preparação profissional. Com o mesmo espírito de serviço assumam as suas responsabilidades sociais e civis.

Artigo 21

1. Para São Francisco, o trabalho é dom e trabalhar é graça. O trabalho de cada dia é não só meio de sustento, mas ocasião de serviço a Deus e ao próximo e forma de desenvolver a própria personalidade. Na convicção de que o trabalho é um direito e um dever e de que toda a espécie de ocupação merece respeito, empenhem-se os irmãos em colaborar para que todos tenham a possibilidade de trabalhar e que os processos de trabalho sejam sempre os mais humanos (Cfr. Regra, 16).

2. O tempo livre e o lazer têm um valor próprio e são necessários ao desenvolvimento da pessoa. Os franciscanos seculares cuidem que haja uma equilibrada relação entre trabalho e repouso e procurem realizar formas qualificadas de ocupação nos tempos livres (4).

Artigo 22

1. Os franciscanos seculares "estejam presentes... no campo da vida pública"; colaborem, quanto lhes seja possível, na elaboração de leis e ordenamentos justos. (Cfr.Regra,15).

2. No campo da promoção humana e da justiça, as Fraternidades devem empenha-se com "iniciativas corajosas", em sintonia com a vocação franciscana e com as diretrizes da Igreja. Tomem posição clara quando o homem é atingido na sua dignidade em virtude de opressão ou indiferença, qualquer que seja sua forma. Ofereçam seu serviço fraterno às vítimas da injustiça.

3. A renúncia ao uso da violência, característica dos discípulos de Francisco, não significa renúncia à ação; os irmãos, porém, cuidem que as suas intervenções sejam sempre inspiradas no amor cristão.

Artigo 23

1. A paz é obra da justiça e fruto da reconciliação e do amor fraterno (5). Os franciscanos seculares são chamados a ser portadores de paz na sua família e na sociedade:

- cuidem de propôr e de difundir idéias e atitudes pacíficas;
- desenvolvam iniciativas próprias e colaborem, individualmente e como Fraternidade, nas iniciativas do Papa, das Igrejas Particulares e da Família franciscana;
- colaborem com os movimentos e as instituições que promovem a paz no respeito aos seus autênticos fundamentos. (Cfr.Regra,19)

2. Embora reconhecendo o direito, tanto pessoal quanto nacional, à auto-defesa, tenham apreço pela opção daqueles que, por objeção de consciência, recusam o porte de armas.

3. Para salvaguardar a paz na família, os irmãos, no devido tempo, façam o testamento dos seus bens.

Na família

Artigo 24

1. Os franciscanos seculares considerem a sua família como o âmbito prioritário para viverem o seu compromisso cristão e a vocação franciscana e nela abram espaço para oração, a Palavra de Deus e a catequese cristã, empenhando-se no respeito a vida, desde a concepção.

Os conjugues podem encontrar na Regra da OFS um válido auxílio no seu caminho de vida cristã.

No sacramento do **Matrimônio** a beleza e a força do amor humano dos esposos, um pelo outro, pode ser um profundo testemunho para a própria família, para a **Igreja** e para o mundo do amor que Cristo tem pela Igreja, **sua Esposa**. (Cfr. Regra, 17).

2. Nas Fraternidades:

- seja tema de diálogo e de partilha de experiência: a espiritualidade familiar e conjugal e o posicionamento cristão dos problemas familiares;

- partilhem-se os momentos importantes da vida familiar dos irmãos e se tenha fraterna atenção com aqueles que vivem em solidão ou em outra situação de sofrimento;

- criem-se condições para o diálogo entre os

grupos de idades diversas. (Cfr. Regra, 19).

3. Os irmãos colaborem nos esforços que se fazem na Igreja e na sociedade para afirmar o valor da fidelidade e do respeito pela vida e para dar resposta aos problemas sociais da família.

4. Para melhor êxito neste campo de espiritualidade e do apostolado familiar, favoreça-se a formação de grupos de casais e de grupos familiares.

Artigo 25

Convictos da necessidade de educar "os filhos de modo que abram o seu ânimo à comunidade... e adquiram a consciência de serem membros vivos e ativos do povo de Deus" (6) e do fascínio que São Francisco pode exercer sobre eles, favoreça-se a formação de grupos de crianças que, com a ajuda de uma pedagogia e de uma organização muito simples e adaptada à sua idade, sejam iniciadas no conhecimento e no amor da vida franciscana, os Estatutos Nacionais podem dar oportunas orientações sobre a organização destes grupos e das suas relações com a Fraternidade e com os grupos juvenis franciscanos.

Mensageiros de alegria e de esperança

Artigo 26

1. Também na dor, Francisco experimentou a confiança e a alegria, chegando:

- a experiência da paternidade de Deus

- a fé inabalável de ressuscitar com Cristo pa-

ra a vida eterna.
- a experiência de poder encontrar, na fraternidade universal com todas as criaturas, o próprio Criador e de o poder louvar.

Assim, os franciscanos seculares são chamados a criar condições de vida e de ambiente que não sejam ameaça para o homem, mas permitam descobrir o sentido e a vontade de Deus. (Cfr. Regra, 18).

2. De conformidade com o Evangelho, digam o seu **sim** a esperança e a alegria de viver. Preparando um futuro melhor, ofereçam a sua contribuição contra as múltiplas angustias e o pessimismo. (Cfr. Regra, 19).

Nas Fraternidades, os irmãos promovam o mútuo entendimento e cuidem de que o ambiente das reuniões seja acolherdor e que reflita alegria. (7).

Artigo 27

1. Avançando na idade, aprendam os irmãos à aceitar a doença e as crescentes dificuldades e dar a sua vida um sentido mais profundo. Essa se tornará espera serena, progressivo desprendimento e adeus em direção à Terra prometida. (Cfr. Regra, 19).

Estejam firmemente convictos de que a comunidade dos crentes em Cristo e dos que se amam n'Ele prosseguirá na vida eterna como "**comunhão dos santos**".

2. Os franciscanos seculares se empenhem em criar em seu ambiente, sobretudo nas Fraternidades, um clima de fé e de esperança, de modo que "**a irmã morte**" seja vista como passagem para o Pai e todos possam preparar-se para ela com serenidade.

NOTAS AO CAPÍTULO II - TÍTULO II

- (1) - Rnb XVII, FF 46; Legenda dos Três companheiros, 36, FF 1440; Carta a todos os Fiéis, 53, FF 200
- (2) - LG, 35
- (3) - GS, 31 ss.
- (4) - GS, 67; "Laborem Exercens" 16 ss.
- (5) - GS, 78
- (6) - AA, 30
- (7) - 2 Cel. 125, FF 709 ss.; Legenda Perugiana 43, FF 1591 ss.; Legenda Maior IX, 2 - FF 1162 ss.

CAPÍTULO III

VIDA EM FRATERNIDADE

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 28

1. "A vocação para a OFS é vocação para viver o Evangelho em Comunhão fraterna" (1). A Fraternidade se insere na inspiração de Francisco de Assis, que considerou esta forma de vida como dom do Altíssimo.

Artigo 27

2. "A OFS se articula em fraternidades de vários níveis com o fim de promover de forma ordenada a união e a colaboração mútua entre os irmãos e a sua presença ativa e comunitária, tanto na Igreja particular como na Igreja universal. (Cfr. Regra, 20).

3. **Os membros** se reúnem quer em fraternidades locais, eretas juntos de uma Igreja ou casa religiosa, quer em fraternidades pessoais, reunidos de acordo com motivações concretas e válidas, reconhecidas no decreto de ereção da **Fraternidade** (2).

Artigo 29

1. As fraternidades locais se agrupam em fraternidades de nível superior: regionais, nacio-

nais, internacional, por afinidades eclesial, territorial ou de outra índole.

2. Estas fraternidades, que segundo a Regra tem cada uma personalidade própria **jurídica** na "Igreja", adquirem, se possível, a personalidade jurídica civil para um melhor desempenho da própria missão. Cabe ao Conselho Nacional dar orientações sobre as motivações e sobre o modo de proceder a este respeito. (Cfr. Regra, 20).

3. Os Estatutos Nacionais devem indicar os critérios segundo os quais a **OFS** se organiza no país, deixa-se a aplicação desses critérios ao prudente juízo dos responsáveis das fraternidades interessadas e do Conselho Nacional.

Artigo 30

1. Os irmãos são corresponsáveis pela vida tanto da Fraternidade a que pertencem como pela da **OFS**, que é **Comunhão** orgânica de todas as fraternidades presentes no mundo.

2. O senso de corresponsabilidade dos membros exige a presença pessoal, o testemunho, a oração e a colaboração ativa segundo as possibilidades de cada um, e os eventuais compromissos na animação da Fraternidade.

3. Em espírito de família, cada irmão contribua para a caixa da Fraternidade na medida de suas possibilidades para propiciar os meios financeiros necessários à vida da Fraternidade e às suas obras de culto, de apostolado e caritativas. A Fraternidade dê sua contribuição financeira para o funcionamento das Fraternidades de nível superior. (Cfr. Regra, 25).

Artigo 31

1. As fraternidades nos vários níveis são animadas e guiadas por um **Ministro ou Presidente e por um Conselho** (4), de conformidade com a Regra as presentes Constituições e os Estatutos Próprios. Tais cargos são conferidos mediante eleições. (Cfr. Regra, 21).

2. O cargo de Ministro ou de Conselheiro é um serviço fraterno, um compromisso de tornar disponível e responsável para cada irmão e para com a Fraternidade, a fim de que cada um se realize na sua vocação e cada Fraternidade seja uma verdadeira comunidade eclesial franciscana, ativamente presente na sociedade e na Igreja.

3. Os responsáveis pela Fraternidade e pela OFS sejam irmãos professores, convictos da validade da vida evangélica franciscana, atentos, com visão larga e generosa, à vida da Igreja e da sociedade, abertos ao diálogo, disponível a dar e receber ajuda e colaboração.

4. Cuidem os responsáveis da preparação e da animação espiritual e técnica das reuniões tanto das fraternidades como dos Conselhos. Procurem infundir ânimo e vida na Fraternidade com o seu testemunho, sugerindo os meios idôneos para o desenvolvimento da vida na Fraternidade e das atividades apostólicas, propondo com insistência as opções fundamentais franciscana. Cuidem que as decisões tomadas sejam cumpridas e promovam cordialmente a colaboração dos irmãos.

Artigo 32

1. O **Ministro** e o **Conselho** vivam e promovam o

espírito e a realidade da comunhão entre os irmãos, entre as várias fraternidades e dessas com a Família Franciscana. Levem a sério acima de tudo a paz e a reconciliação no âmbito da Fraternidade.

2. A função de guia dos Ministros e Conselheiros é temporária. Os irmãos devem mostrar seu amor a Fraternidade por seu espírito de serviço, fugindo de toda a ambição e com disponibilidade tanto para aceitar como para deixar o cargo. (Cfr. Regra, 21).

Artigo 33

1. "As fraternidades dos vários níveis se coordenam e se unem entre si de acordo com a norma da Regra e das Constituições". (Cfr. Regra, 20).

2. Na direção e coordenação das fraternidades e da Ordem, deve-se promover a personalidade e a capacidade de cada irmão e de cada Fraternidade que seja respeitada a **pluriformidade** de manifestações do ideal franciscano e da variedade cultural.

3. Os Conselhos de nível superior não façam o que pode ser realizado adequadamente tanto pelas fraternidades locais como por um Conselho de nível inferior; ao contrário, respeitem e promovam a sua vitalidade para que cumpram adequadamente os seus deveres. As fraternidades locais e os Conselhos interessados se empenhem, por sua vez, em por em prática as decisões do Conselho Internacional e dos outros Conselhos de nível superior e em realizar os programas, adaptando-os, quando necessário, a sua realidade.

Artigo 34

Onde a situação ambiental e as necessidades dos seus membros o requeiram, podem ser constituídos no âmbito da Fraternidade, sob a direção do (único) Conselho, seções ou grupos que reúnam os membros que tem em comum particulares exigências por afinidade de interesses ou por identidade de opções operativas. Tais grupos podem dar-se normas específicas relativas a encontros e atividades, sem prejuízo da fidelidade às exigências que nascem da pertença a uma Fraternidade. Os Estatutos Nacionais estabeleçam critérios idôneos para a formação e o funcionamento de tais seções ou grupos (5).

Artigo 35

1. Os sacerdotes, que se sentem chamados pelo o Espírito a participar do carisma e da vocação de **São Francisco** na Fraternidade secular, encontram nela atenção específica, de conformidade com sua missão no povo de **Deus**.

2. Os sacerdotes seculares franciscanos, que podem exercer um válido serviço como assistentes das fraternidades, podem também reunir-se em Fraternidade Sacerdotal, com o fim de aprofundar os estímulos ascéticos e pastorais que a vida e a doutrina de São Francisco e a Regra da OFS lhes oferecem para melhor viver a sua vocação na Igreja. Aconselha-se que as fraternidades sacerdotais tenham Estatutos próprios que prevejam as modalidades concretas no tocante aos encontros fraternos e à formação espiritual e ainda para tornar viva e operante a comunhão com toda a Ordem.

Artigo 36

Podem ser de grande ajuda ao desenvolvimento espiritual e apostólico da **Ordem franciscana Secular** os irmãos que se comprometem com votos privados a aprofundar o espírito das bem-aventuranças e a se tornarem mais disponível para a contemplação e para o serviço da Fraternidade. Estes Irmãos e Irmãs podem congregarem-se em grupos, que terão os Estatutos aprovados por seu Conselho Nacional e, quando a difusão de tais grupos ultrapassa as fronteiras de uma nação, pelo **CIOFS**. Tais Estatutos devem estar em harmonia com as presentes **Constituições**.

NOTAS AO CAPITULO III - TÍTULO I

- (1) - Cfr. estas Constituições, 3,3.
- (2) - Cfr. cânon 518 - Nas presentes Constituições o que se diz das Fraternidades locais vale para as Fraternidades pessoais, salvo inaplicabilidade por sua própria natureza.
- (3) - As aplicações derivantes destes princípios constarão do capítulo III, título III das presentes Constituições, dedicado às Fraternidades de vários níveis.
- (4) - Em lugar da denominação de Ministro poder-se-á utilizar o termo Presidente ou outra denominação em uso nas diversas áreas.
- (5) - Cfr. art. 28.3 destas **CC:GG**. sobre a formação de Fraternidades locais e pessoais.

TITULO II

INGRESSO NA ORDEM E FORMAÇÃO

Artigo 37

1. A inserção na Ordem se realiza mediante um tempo de iniciação, um tempo de formação e a Profissão da Regra (Cfr. Regra, 23).

2. Desde o ingresso na Fraternidade se inicia o caminho de formação, que deve desenvolver-se por toda a vida. Recordados de que o Espírito Santo é o principal agente de formação e sempre atentos a colaborar com Ele, são responsáveis pela formação: o próprio candidato, toda a Fraternidade, o Ministro com o Conselho, o Mestre de (= o responsável pela) Formação e o Assistente, como guia espiritual e testemunha da **autenticidade** do carisma franciscano.

3. Os irmãos são responsáveis pela sua própria formação para desenvolverem a vocação recebida do Senhor de modo sempre mais perfeito. A Fraternidade é chamada à ajudá-los neste caminho com a acolhida, com a oração e com o exemplo.

4. Compete aos Conselhos Nacionais e Regionais, **de comum acordo**, a elaboração e adoção de meios de formação adaptados às situações locais, como ajuda aos responsáveis pela formação em cada Fraternidade.

Artigo 38 - Admissão à Ordem

1. O pedido de admissão à Ordem é apresentado

pelo candidato ao **Ministro** de uma Fraternidade local ou pessoal com declaração formal, quanto possível, por escrito. (Cfr. Regra, 23).

2. São condições para admissão: professar a fé católica, viver em comunhão com a Igreja, ter uma **boa** conduta moral, dar sinais claro de vocação. (1).

3. O Ministro com o Conselho da Fraternidade decide colegialmente sobre o pedido e dá resposta formal ao candidato, comunicando-o a Fraternidade.

Artigo 39 - Iniciação

1. O tempo de formação é precedido por um período de adequada preparação (2), cuja duração e modos são estabelecidos **pelo Estatuto Nacional** (Cfr. Regra, 23).

2. Tal preparação é destinada ao discernimento da vocação e ao mútuo conhecimento entre a Fraternidade e o aspirante. Serve para o aspirante verificar sua vocação na Igreja e se a maneira franciscana de seguir o Cristo se lhe adapta. A preparação garante a liberdade e a seriedade do ingresso na OFS.

3. Compete ao Conselho da Fraternidade a função de decidir sobre as eventuais exceções deste período de iniciação, tendo presentes as orientações do Conselho Nacional.

Artigo 40 - O tempo de formação

1. O tempo de formação (3), que se inicia com o rito da admissão, realizado segundo o Ritual (4), tem a duração de pelo menos um ano (5). O objetivo deste período é a maturação da vocação, a experiência de vida evangélica em Fraternidade, o melhor conhecimento da Ordem. Realiza-se esta formação com frequentes reuniões de estudo e de oração e com experiências concretas de serviço e de apostolado. Tais reuniões, quanto possível e oportuno, se realizem em comum com os candidatos de outras Fraternidades. (Cfr. Regra, 23).

2. Os candidatos sejam guiados na leitura e na meditação das Sagradas Escrituras, no conhecimento da pessoa e dos escritos de São Francisco e da espiritualidade franciscana, no estudo das Regras e das Constituições. Sejam educados para amar a Igreja e para acolher o seu magistério. Os leigos se exercitem a viver no estilo evangélico seu compromisso temporal no mundo.

3. A participação nas reuniões da Fraternidade local da OFS é um pressuposto irrenunciável para serem indicados na oração comunitária e na vida da fraternidade.

4. Adote-se uma pedagogia de estilo franciscano e correspondente à mentalidade do ambiente, de acordo com as sugestões que venham a ser formuladas pelos responsáveis nacionais pela formação.

Artigo 41 - A Profissão

1. O candidato, terminado o período de formação inicial, pede ao Conselho da Fraternidade local para emitir a Profissão. O Conselho da Fraternidade, ouvido o responsável pela formação e o

Assistente, decide em votação secreta sobre a admissão à Profissão e dá conhecimento da decisão à Fraternidade. (Cfr. Regra, 23).

2. São condições para a Profissão:

- ter a idade estabelecida pelo Estatuto Nacional;
- ter tido participação ativa no período de formação, ao menos, durante um ano;
- ter o consentimento do Conselho da Fraternidade local.

3. Quando se julgar oportuno prolongar o período de formação, que ele não seja prorrogado por mais de um ano além do tempo estabelecido pelos Estatutos

Artigo 42

1. A Profissão é o ato eclesial solene pelo qual o candidato, lembrado do chamamento recebido de Cristo, renova as promessas batismais e afirma publicamente seu compromisso de viver o Evangelho no mundo, **segundo o exemplo de São Francisco e seguindo a Regra aprovada pela Santa Sé.**

2. A Profissão incorpora o candidato a Ordem e é por se mesma um compromisso perpétuo; pode ser precedida por uma Profissão temporária, renovável anualmente, porém não por mais de três anos. (Cfr. Regra, 23.3).

3. A Profissão é recebida pelo Ministro da Fraternidade local ou por um seu delegado, em nome da Igreja e da OFS. O rito se realiza segundo as disposições do **Ritual da OFS**, sobre a Profissão (6).

4. A Profissão não compromete unicamente os professos para com a Fraternidade, mas igualmente compromete a Fraternidade a se ocupar do bem estar humano e religioso deles.

5. Os atos de Profissão sejam registrados e conservados no arquivo da Fraternidade.

Artigo 43

Os Estatutos Nacionais estabeleçam:

- a idade mínima para Profissão, que todavia, não poderá ser inferior a 18 anos completo;

- o sinal distintivo de pertença a Ordem (o "TAU" ou outro simbolo franciscano). (Cfr. Regra, 23.3).

Artigo 44 - Formação permanente

1. Preparada pelas etapas precendentes, a formação dos irmãos se realiza de modo permanente e contínuo. Seja considerada como ajuda à conversão de cada um (7) e de todos e ao cumprimento da própria missão na Igreja e na sociedade.

2. As Fraternidades tem o dever de ajudar os seus membros com com programas de formação permanente:

- para ouvirem e meditarem a Palavra de Deus, "Passando do Evangelho a vida e da vida ao Evangelho" (Cfr. Regra, 4.3);

- para refletirem, iluminados pela fé e ajudados pelos documentos do Magistério, sobre os acontecimentos da Igreja e da sociedade e para assumirem, em consequência, posições coerentes;

- para atualizarem e aprofundarem a vocação franciscana.

3. Os programas de formação permanente (cursos, encontros, experiências) ajudem os irmãos a desenvolverem a vocação em fraternidade e a seguirem a vida da Igreja.

Artigo 45 - Promoção vocacional

1. A promoção de vocações para a Ordem é dever de todos os irmãos e sinal da vitalidade das próprias Fraternidades. Os irmãos, convictos da validade do modo franciscano de vida, devem pedir a Deus que conceda a graça da vocação franciscana a novos membros da **Ordem**.

2. Embora nada possa substituir o testemunho de cada um e das Fraternidades, os Conselhos devem adotar outros meios para promover a vocação franciscana secular.

NOTAS AO CAPÍTULO III - TÍTULO II

- 1) - Cfr. cânon 316.
- 2) - Chamado tradicionalmente "**postulado**".
- 3) - Chamado tradicionalmente "**noviciado**".
- 4) - Cfr. Ritual da OFS, Introdução nº 10 e seguintes e capítulos I (Rito de admissão a OFS).
- 5) - Os Estatutos Nacionais podem fixar maior duração.
- 6) - Cfr. Ritual da OFS, introdução nº 13 e segs. e parte primeira do Capítulo II (Rito da Profissão). A Profissão, ato público e eclesial, é recebida pelo Ministro. Se possível, seja emitida durante a Celebração

Eucarística. O sacerdote assistente espiritual é testemunha da Igreja e da Ordem religiosa franciscana à qual cabe o cuidado espiritual da Fraternidade.

(7) - Cfr. Constituições Gerais, art. 8º e I Cel. 103:"...dizia: "Vamos começar a servir a Deus, meus irmãos, porque até agora fizemos pouco ou nada".

T I T U L O III

A FRATERNIDADE NOS VÁRIOS NÍVEIS

A FRATERNIDADE LOCAL

Artigo 46

1. A fundação ou ereção canônica da Fraternidade local cabe ao competente superior maior religioso, a pedido dos irmãos interessados, mediante prévia consulta e com a colaboração do Conselho de nível superior, com o qual a nova Fraternidade ficara relacionada, de acordo com o Estatuto Nacional.

É necessário o conhecimento do Bispo, por escrito, para a ereção canônica de uma Fraternidade fora das casas ou Igrejas dos religiosos franciscanos da Primeira Ordem ou da TOR (1). (Cfr. Regra, 22).

2. Para a ereção válida de uma Fraternidade local se exige, ao menos cinco membros Professos. As admissões e profissões destes primeiros irmãos serão recebidas pelo Conselho de outra Fraternidade local ou pelo Conselho de nível

superior, aquele que, de modo idôneo, tiver cuidado da formação. Os registros de admissão e profissão e o decreto de ereção sejam conservados no arquivo da Fraternidade, enviando-se cópia deles ao Conselho de nível superior.

3. Se em uma nação ainda não existir Fraternidade da OFS, compete a Presidência do **CIOFS** providenciar sobre o assunto.

Artigo 47

1. Toda Fraternidade local, célula primeira da única OFS, é confiada ao cuidado pastoral da família religiosa franciscana que o erigiu canonicamente. (Cfr. Regra, 22).

2. Uma Fraternidade local pode passar para o cuidado pastoral de uma outra obediência religiosa franciscana nas modalidades previstas pelos Estatutos Nacionais.

III Conselho da Fraternidade

Artigo 48

1. A Fraternidade local é animada e guiada por um Conselho e por um Ministro eleito pelos membros professos da Fraternidade. Só de forma excepcional ou na primeira fase da sua instituição, podem existir Fraternidades sem um Conselho regular. A esta carência supre o Conselho de nível superior pelo tempo estritamente necessário para assegurar o desenvolvimento da nova Fraternidade, a formação dos seus animadores e a conclusão das eleições. (Cfr. Regra, 21).

2. O Conselho da Fraternidade local compreende os seguintes cargos: Ministro, Vice-Ministro, Secretário, Tesoureiro e Responsável pela formação. De pleno direito, faz parte do Conselho o Assistente Espiritual da Fraternidade. De acordo com as exigências de cada Fraternidade, podem incluir-se outros cargos.

3. A Fraternidade reunida em assembleia eletiva (capítulo) elege o Ministro e os outros responsáveis nas formas previstas nos Estatutos Nacionais. (2).

Artigo 49

Compete ao Conselho da Fraternidade local:

- promover as iniciativas necessárias para favorecer a vida fraterna, para incrementar a formação humana, cristã e franciscana dos seus membros, para os apoiar no seu testemunho e compromisso no mundo;

- fazer opções concretas e corajosas, adequadas a situação da Fraternidade, entre as múltiplas atividades possíveis no campo apostólico. Além disso, são competências do Conselho:

a) - decidir sobre a aceitação e a **admissão à**

Profissão de novos irmãos;

b) - estabelecer diálogo fraterno com os membros que se encontram em dificuldades particulares e adotar as conseqüentes providências;

c) - decidir sobre a saída ou a suspensão de um membro da Fraternidade;

d) - decidir sobre a constituição de seções ou grupos, de conformidade com as presentes Constituições e os Estatutos;

e) - decidir sobre o valor no tocante a destinação dos fundos disponíveis e, em geral,

deliberar sobre matérias referentes a situação financeira e às questões econômicas da Fraternidade;

f) - conferir encargos aos Conselheiros e aos outros Professos;

g) - pedir aos competentes Superiores da Ordem e da TOR religiosos Idôneos e preparados como Assistentes;

h) - desempenhar os outros deveres indicados nestas Constituições ou necessários para atingir os seus fins.

Artigo 49 - bis

1. No caso de extinção de uma Fraternidade pela morte do último membro, seus bens patrimoniais, a biblioteca e o arquivo passam para a Fraternidade de nível imediatamente superior.

2. Em caso de revivescimento, segundo as leis canônicas, a Fraternidade reaverá os bens restantes, a própria biblioteca e o arquivo.

Os cargos na Fraternidade

Artigo 50

1. Sem prejuízo da corresponsabilidade do Conselho na animação e guia da Fraternidade, cabe ao Ministro, que é o primeiro responsável pela Fraternidade, cuidar que sejam postas em praticas as orientações e as decisões da Fraternidade e do Conselho, ao qual informará sobre sua atuação.

Além disso, o Ministro tem as seguintes atribuições:

a) - convocar, presidir e dirigir as reuniões

- da Fraternidade e do Conselho, bem como convocar o Capítulo eletivo da Fraternidade;
- b) - preparar o relatório anual a ser enviado ao Conselho de nível superior, com prévia aprovação pelo Conselho da Fraternidade;
- c) - solicitar, de acordo com o Conselho, a visita pastoral e a visita fraterna, ao menos uma vez no triênio;
- d) - executar os atos que estas Constituições referem como de sua competência.

2. O Ministro representa a Fraternidade em todas as suas relações com as autoridades eclesiásticas e civis. Além disso, quando a Fraternidade adquire a personalidade jurídica no foro civil, o Ministro assume, onde for possível, a representação legal.

Artigo 51

1. O Vice-Ministro tem como atribuições:
- a) - colaborar com o Ministro em espírito fraterno e apoiá-lo no desempenho das atribuições que lhe são próprias;
- b) - desempenhar as funções que lhe sejam confiadas pelo Conselho e/ou pela assembleia (ou Capítulo);
- c) - substituir o Ministro nas suas competências e responsabilidades em caso de ausência ou de impedimento temporário;
- d) - assumir as funções de Ministro quando o cargo fica vago (3).
2. O Secretário tem como atribuições:
- a) - redigir os documentos oficiais da Fraternidade e do Conselho e cuidar do seu envio aos respectivos destinatários;
- b) - cuidar da atualização e da conservação do arquivo e dos registros, anotando neles as

admissões, as profissões, os falecimentos, as saídas e as transferências da Fraternidade;

c) - providenciar a comunicação dos fatos mais relevantes aos vários níveis e, se for o caso, a divulgação pelos meios de comunicação social.

3. O Mestre ou Responsável pela formação tem como atribuições:

a) - acompanhar e apoiar os irmãos no período de formação;

b) - instruir os candidatos, seguindo as disposições destas Constituições (4) e as orientações vigentes na Fraternidade, em estreita colaboração com o Conselho e, sobretudo, com o Assistente Espiritual da Fraternidade;

c) - informar o Conselho da Fraternidade sobre a idoneidade dos candidatos antes da aceitação e da profissão (5).

4. O Tesoureiro/Ecônomo tem por funções:

a) - guardar diligentemente as contribuições recebidas, anotando no respectivo registro cada entrada, a data que lhe foi entregue e o nome do ofertante ou de quem a recolheu;

b) - anotar no mesmo registro o respeitante às despesas, especificando a data e a destinação, de conformidade com as orientações do Conselho da Fraternidade;

c) - prestar conta de sua administração ao Conselho e à Assembléia da Fraternidade, segundo as normas dos Estatutos próprios.

5. As disposições relativas ao Vice-Ministro, ao Secretário e ao Tesoureiro valem, com as oportunas adaptações, em todos os níveis.

Participação na vida da Fraternidade

Artigo 52

1. A Fraternidade deve oferecer a seus membros ocasiões de encontro e de colaboração em reuniões a se realizarem com a maior frequência permitida pelas situações ambientais e com o comprometimento de todos. (Cfr. Regra, 24).

2. A Fraternidade reuna-se periodicamente como comunidade eclesial para celebrar a Eucaristia em clima que sublinhe o vínculo fraterno e caracterize a identidade da **Família franciscana**. Onde não seja possível a celebração particular, participe-se na da mais larga comunidade eclesial. (Cfr. Regra, 6 e 8).

3. Oportunas iniciativas deverão ser adotadas segundo as orientações dos Estatutos Nacionais, para manter unidos a Fraternidade os irmãos que, por motivos válidos de saúde, de família, de trabalho ou de distância, estejam impedidos de participar ativamente da vida comunitária.

Artigo 53

1. Quando uma Fraternidade de qualquer que seja o nível dispuser de patrimônio mobiliário, devem ser promovidas, de conformidade com os Estatutos Nacionais, as necessárias iniciativas para que a mesma Fraternidade adquira a personalidade jurídica civil.

2. Os Estatutos Nacionais, com base na respectiva legislação civil, devem estabelecer critérios precisos para a finalidade da pessoa jurídica, para a administração dos bens e os respectivos controles internos; devem ainda conter indicações no sentido de que o ato constitutivo disponha quanto ao destino do seu patrimônio em caso de extinção da pessoa jurídica.

Passagem para outra Fraternidade

Saida e demissão da Fraternidade e da Ordem

Artigo 54

Se um irmão, por um motivo razoável, qualquer que seja, deseja passar para outra Fraternidade, depois de informar ao Conselho da Fraternidade a qual pertence, pedirá isto motivadamente ao Conselho da Fraternidade a qual quer ser agregado. Este ultimo decide depois de haver obtido por escrito da Fraternidade de proveniência as informações necessárias.

Artigo 55

1. Os membros que se encontrem em dificuldades podem pedir, em ato formal, a saída temporaria da Fraternidade. O Conselho apreciará o pedido, com caridade e prudência, depois de um diálogo fraterno do Ministro com o interessado. Se as motivações forem consideradas fundadas, depois de um tempo para permitir que o irmão em dificuldade reconsidere, o Conselho aceita o seu pedido. (Cfr. Regra, 23.4).

2. As repetidas e prolongadas inobservâncias das obrigações derivantes da vida de Fraternidade e os outros comportamentos em grave contraste com a Regra devem ser tratados pelo Conselho em diálogo com o irmão faltoso. Só em caso de obstinação ou reincidência, o Conselho pode decidir a suspensão, comunicando-a por escrito ao interessado.

3. A **saída temporária voluntária** ou a medida de suspensão deve ser anotada nos registros da Fraternidade: implicam a exclusão das reuniões e atividades da Fraternidade, incluindo o direito da voz ativa e passiva, sem prejuízo de continuar pertencendo a Ordem.

Artigo 56

1. O franciscano secular, no caso de saída voluntária ou de suspensão da Fraternidade, pode pedir para ser readmitido, dirigindo adequado pedido escrito ao Conselho.

2. Examinadas as razões aduzidas pelo interessado, o Conselho julga se podem considerar-se superadas os motivos que tinham determinado a saída ou a suspensão e, em caso afirmativo, readmite-o, anotando a decisão nos registros da Fraternidade.

Artigo 57

1. Para a saída definitiva voluntária da Ordem, o interessado apresenta pedido motivado ao Conselho da Fraternidade, que, depois de fraterno diálogo, decide e comunica a decisão por escrito ao interessado. A saída efetiva é anotada nos registros da Fraternidade e comunicada ao Conselho de nível superior.

2. O irmão que publicamente abandonou a fé, se afastou da comunhão eclesial ou incorreu na excomunhão, depois de haver sido admoestado, seja demitido da Ordem (Cfr. cânon 316 § 2º) pelo Conselho de nível superior (6).

3. Para outras causas, desde que sejam graves

externas, imputáveis e juridicamente provadas, competente para decretar a expulsão da Ordem é o Conselho de nível superior a pedido do Conselho da Fraternidade local do interessado, acompanhado de toda a documentação relativa ao caso. O Conselho de nível superior emitirá o decreto de expulsão após haver examinado colegialmente o pedido com a relativa documentação e verificado a observância das normas do Direito das presentes Constituições.

3. O decreto de expulsão para que se torne executivo, deve ser confirmado pelo Conselho Nacional, ao qual é necessário remeter toda a documentação.

- (1) - Cfr. Cânons 312 e 313
- (2) - Cfr. Cânons CC.GG. título IV e 319
- (3) - Cfr. Cânons CC.GG. título IV e 319
- (4) - Cfr. Cânons CC.GG. títulos III e IV
- (5) - Cfr. Cânons CC.GG. títulos III e IV
- (6) - Cfr. Cânons 308 e 309
- (7) - Cfr. Cânons 317 e 318

3. A Fraternidade local da Ordem deve ser administrada por um Conselho local, que é chamado de Conselho local de administração e tem a função de administrar a Fraternidade local e de cumprir as normas da Ordem e do Conselho Nacional.

Artigo 58

Quem quer se julgue lesado por um procedimento adotado a seu respeito pode apelar, dentro de três meses, ao Conselho de nível superior ao do que tomou a decisão e, em sucessivas instâncias, aos ulteriores níveis até a **Presidência Internacional da OFS** e, em última instância, à **Santa Sé** (7).

Artigo 58 bis

Quanto se diz nestas Constituições a respeito das **Fraternidades locais**, vale, enquanto aplicável, também para as **Fraternidades pessoais**.

NOTAS AO CAPÍTULO III - TÍTULO III

- (1) - Cfr. cânon 312
- (2) - Cfr. estas CC.GG., título IV. cânon 319
- (3) - Cfr. estas CC.GG., título IV
- (4) - Cfr. estas CC.GG. arts 39 e ss.
- Sobre a intervenção do Assistente Espiritual na formação, cfr.art.87,4.
- (5) - Cfr. estas CC.GG., art. 41
- (6) - Cfr. cânon 308
- (7) - Cfr. cânon 1417

CAPÍTULO III

TÍTULO III

A FRATERNIDADE NOS VÁRIOS NÍVEIS

Fraternidade Regional

ARTIGO 59

1. A Fraternidade Regional é a união orgânica de todas as Fraternidades locais existentes num território e que possam integrar-se numa unidade de certo modo natural, seja pela vizinhança geográfica, seja por problemas e realidades pastorais comuns. Com relação à unidade da OFS e à integração colegiada das várias obediências franciscanas, que eventualmente cuidam da assistência espiritual na área, ela assegura a união entre as fraternidades locais e a nacional.

2. Compete ao Conselho Nacional a constituição da Fraternidade Regional segundo as Constituições e Estatutos próprios. Sejam informados de sua constituição os competentes Superiores religiosos (Ordem e TOR), aos quais se deverá pedir a assistência espiritual.

3. A Fraternidade Regional tem sede própria e é animada e guiada por um Conselho e por um Ministro devidamente eleitos. Os Estatutos particulares definirão sua estrutura e atribuições.

tas Constituições ou necessárias para atingir os próprios objetivos.

ARTIGO 61

1. Sem prejuízo da corresponsabilidade do Conselho na animação e guia da Fraternidade Regional, cabe ao Ministro, que é o primeiro responsável, cuidar que sejam postas em prática as orientações e as decisões do Conselho, ao qual informará sobre sua atuação.

2. O Ministro regional tem como atribuições:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho regional e convocar o Capítulo eletivo regional;

b) presidir e confirmar, pessoalmente ou por um delegado que faça parte do Conselho Regional, as eleições das Fraternidades locais;

c) efetuar a visita fraterna às Fraternidades locais, pessoalmente ou por um seu delegado, membro do Conselho;

d) participar dos encontros sugeridos pelo Conselho Nacional;

e) representar a Fraternidade quando esta tenha adquirido personalidade jurídica na ordem civil;

f) preparar o relatório anual para o Conselho Nacional;

g) pedir, de acordo com o Conselho, a visita pastoral e a visita fraterna, ao menos, uma vez em cada triênio.

tas Constituições ou necessárias para atingir os próprios objetivos.

ARTIGO 61

1. Sem prejuízo da corresponsabilidade do Conselho na animação e guia da Fraternidade Regional, cabe ao Ministro, que é o primeiro responsável, cuidar que sejam postas em prática as orientações e as decisões do Conselho, ao qual informará sobre sua atuação.

2. O Ministro regional tem como atribuições:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho regional e convocar o Capítulo eletivo regional;

b) presidir e confirmar, pessoalmente ou por um delegado que faça parte do Conselho Regional, as eleições das Fraternidades locais;

c) efetuar a visita fraterna às Fraternidades locais, pessoalmente ou por um seu delegado, membro do Conselho;

d) participar dos encontros sugeridos pelo Conselho Nacional;

e) representar a Fraternidade quando esta tenha adquirido personalidade jurídica na ordem civil;

f) preparar o relatório anual para o Conselho Nacional;

g) pedir, de acordo com o Conselho, a visita pastoral e a visita fraterna, ao menos, uma vez em cada triênio.

ARTIGO 62

O Capítulo Regional é o órgão representativo de todas as Fraternidades existentes numa região, com poder eletivo e deliberativo.

Os Estatutos nacionais prevejam as formalidades da convocação, a composição, a periodicidade e as conseqüências

A FRATERNIDADE NACIONAL

ARTIGO 63

1. A Fraternidade Nacional é a união orgânica das Fraternidades locais, existentes no território de um Estado ou de um Ente Nacional, unidas e coordenadas entre si através das Fraternidades regionais, onde estas existam.

2. Compete à Presidência do Conselho Internacional a **constituição** de novas unidades nacionais, a pedido e em diálogo com os Conselhos das Fraternidades interessadas. Sejam informados os Superiores da Primeira Ordem e da TOR, presentes naquela Nação, aos quais se pedirá a assistência espiritual.

3. A Fraternidade Nacional.

- é regulada por seu Estatuto
- tem sede própria
- é animada e guiada por um Conselho e por um Ministro devidamente eleitos.

ARTIGO 64

Compete ao Conselho Nacional:

a) preparar a eleição do Ministro nacional e dos outros cargos;

b) Tornar conhecida e promover na Fraternidade Nacional a espiritualidade franciscana secular;

c) decidir sobre os programas das atividades anuais de caráter nacional;

d) pesquisar, indicar, editar e difundir os instrumentos necessários a formação dos franciscanos seculares;

e) animar e coordenar as atividades dos Conselhos Regionais;

f) manter ligação com a presidência e com o Conselho Internacional;

g) eleger o representante nacional para o Conselho Internacional e encarregar-se das despesas que o mesmo deva realizar para a realização de seu mandato;

h) aprovar o relatório anual para o Conselho Internacional;

i) cuidar da presença da OFS nos organismos eclesiais de nível nacional;

j) decidir sobre a visita fraterna aos Conselhos das Fraternidades regionais e locais, mesmo que não pedida, quando as circunstâncias o requirem;

l) decidir quanto ao mérito à destinação dos fundos disponíveis e, em geral, sobre os negócios econômicos da Fraternidade;

m) desempenhar os outros deveres indicados

nestas Constituições ou necessários para alcançar os próprios fins.

ARTIGO 65

1. Sem prejuízo da corresponsabilidade do Conselho na animação e guia da Fraternidade Nacional, cabe ao Ministro, que é o primeiro responsável, cuidar que sejam postas em prática as orientações e as decisões do Conselho, ao qual informará sobre sua atuação.

2. Compete ao Ministro Nacional:

a) convocar o Capítulo nacional com as formalidades previstas no Estatuto;

b) convocar e presidir as reuniões do Conselho Nacional;

c) dirigir e coordenar com os responsáveis nacionais as atividades operativas em nível nacional;

d) relatar as atividades e a vida da OFS do seu país ao próprio Capítulo e ao Conselho Internacional;

e) representar a Fraternidade Nacional perante as autoridades eclesiásticas e civis; quando a Fraternidade Nacional tiver personalidade jurídica civil cabe ao Ministro a representação legal;

f) presidir e confirmar, pessoalmente ou por um delegado pertencente ao Conselho Nacional, as eleições regionais;

g) efetuar a visita fraterna aos Conselhos regionais, pessoalmente ou por um seu delegado, membro do Conselho Nacional;

h) pedir, de acordo com o Conselho, a visita pastoral e a visita fraterna, ao menos, uma vez no triênio.

ARTIGO 66

1. O Capítulo Nacional é o órgão representativo das Fraternidades existentes no âmbito de um Estado ou Nação com poder deliberativo e eletivo. Pode tomar decisões, nos limites das Regras e das Constituições, válidas em âmbito nacional. Os Estatutos Nacionais determinam a composição, a periodicidade, as competências e o modo de convocação do Capítulo nacional.

2. Os Estatutos nacionais podem considerar outras formas de reuniões e de assembléias para promover a vida e o apostolado em nível nacional.

A FRATERNIDADE INTERNACIONAL

ARTIGO 67

1. A Fraternidade Internacional é constituída pela união orgânica de todas as Fraternidades franciscanas seculares católicas, espalhadas pelo mundo. Ela se identifica com o conjunto da OFS. Tem, na Igreja, personalidade jurídica próprias. Organiza-se e opera de conformidade com estas Constituições Gerais.

2. A Fraternidade Internacional é guiada e animada por seu Conselho Internacional CIOFS e por seu Ministro e tem sede em Roma - Itália.

ARTIGO 68

O Conselho Internacional é composto pelos seguintes membros, eleitos segundo as Constituições e os Estatutos próprios:

- irmãos professores da OFS;
- religiosos franciscanos da Primeira Ordem e da TOR, que sejam Assistentes espirituais da OFS;
- representantes da JUFRA.

Além disso, fazem parte do Conselho Internacional os quatro Assistentes Gerais para a OFS.

ARTIGO 69

São finalidades e atribuições do **CIOFS**:

a. promover e sustentar a vida evangélica segundo o espírito de São Francisco de Assis, em sua condição secular de fiéis, que vivem em todo o mundo;

b. reforçar o vínculo de comunhão, de colaboração e de partilha entre as Fraternidades Nacionais pela força da ajuda fraterna; tornar operante a interdependência e a reciprocidade da OFS nos vários níveis de Fraternidade; fazer crescer o sentido de unidade da OFS, com respeito pelo pluralismo das pessoas e dos grupos, e a consciência de particular responsabilidade por ela;

c. harmonizar, segundo a índole originária da OFS, as suas tradições com a atualização no campo teológico, pastoral e legislativo, com vista a uma específica formação evangélica franciscana;

d. contribuir, na linha da tradição da OFS, para a difusão de idéias e de iniciativas que possam favorecer a disponibilidade dos franciscanos seculares na vida da Igreja e da sociedade;

e. intervir, em espírito de serviço, através de sua Presidência, segundo as circunstâncias e sua prudente avaliação, para prestar ajuda fraterna no esclarecimento e na resolução de graves e urgentes problemas da OFS;

f. reforçar, em nível mundial, as relações recíprocas de colaboração entre a OFS e os membros das outras Famílias Franciscanas;

g. colaborar, outrossim, com as Organizações e Associações, que defendem os mesmos valores.

ARTIGO 70

1. O Conselho Internacional é composto de Conselheiros Internacionais, eleitos de conformidade com as **Constituições Gerais** e os respectivos **Estatutos Nacionais**, e ainda dos membros da **Presidência Internacional**.

2. Quando o Conselho Internacional se reúne em sessão plenária, constitui-se o **Capítulo Geral da OFS** com poderes deliberativos e eletivo.

ARTIGO 71

A Presidência do **CIOFS** é composta de:

- O Ministro
- um Vice-Ministro
- Conselheiros internacionais, como representantes das áreas linguísticas no modo previsto no Estatuto do CIOFS;
- um membro da Juventude Franciscana;
- os Assistentes Gerais para a OFS.

NOTA: Texto alternativo: - O Ministro Internacional.

ARTIGO 72

São deveres e atribuições da Presidência, como órgão executivo do Conselho Internacional:

- coordenar, animar e guiar a OFS no plano internacional;
- fazer cumprir as decisões do Capítulo Geral;
- tomar resoluções sobre eventuais problemas urgentes, relativos ao maior bem da OFS e não previstos nas Constituições e no Estatuto do CIOFS, informando o Conselho Nacional interessado e o Capítulo Geral subsequente.

ARTIGO 73

Sem prejuízo da corresponsabilidade do Conselho da Presidência na guia e animação do Conselho Internacional, são atribuições do Ministro:

- a) convocar e presidir as reuniões da Presidência, segundo o seu Estatuto;
- b) convocar, com o consenso do Conselho da Presidência, e presidir as reuniões do Capítulo Geral;
- c) ser sinal visível e efetivo da comunhão e da reciprocidade vital entre a OFS e os Ministros Gerais da Primeira Ordem Franciscana e da Terceira Ordem Regular, junto dos quais representa a OFS, e cuidar da união com a Conferência dos Assistentes Gerais;
- d) representar a OFS em nível mundial, perante as autoridades eclesiásticas e civis;
- e) efetuar a visita fraterna, como previsto

nas Constituições, pessoalmente ou por um delegado membro do CIOFS;

f) presidir, pessoalmente ou por um seu delegado, as eleições dos Conselhos Nacionais, de acordo com estas Constituições;

g) solicitar, juntamente com o Conselho da Presidência, a visita pastoral à União dos Ministros Gerais da Iª Ordem e da TOR;

h) intervir nos casos urgentes, informando sobre isso a Presidência;

i) assinar os documentos oficiais da OFS;

j) exercer, com o consenso da Presidência e conjuntamente com um outro Conselheiro da Presidência, pela mesma designada, os direitos civis próprios do Conselho Internacional.

NOTAS a esta parte do Título III do Capítulo III (Arts. 59 a 73)

- Não houve.

TÍTULO IV

ELEIÇÕES PARA OS CARGOS E SUA CESSAÇÃO

ELEIÇÕES

ARTIGO 74

1. As eleições do vários níveis se realizarão de acordo com as normas do direito da Igreja e as

presentes Constituições (CIC, cânones 164 e segs.) A convocação seja feita com antecipação de, ao menos, um mês, indicando o lugar, o dia e a hora da eleição.

2. A Assembléia eletiva (Capítulo) será presidida pelo Ministro do Conselho de nível imediatamente superior ou por um seu delegado, que confirma a eleição. O Presidente da Assembléia eletiva não seja um membro da Fraternidade na qual se realizam as eleições. Esteja presente o Assistente Espiritual de nível imediatamente superior ou o seu delegado, como testemunha da comunhão com a Primeira Ordem e a TOR. Um representante da União dos Ministros Gerais da Primeira Ordem e da TOR preside e confirma as eleições da Presidência Internacional.

3. o Presidente do Capítulo e o Assistente de nível superior não têm direito de voto.

ARTIGO 75

1. Na Fraternidade local têm voz ativa e passiva os professos dessa Fraternidade. Têm apenas voz ativa os professos temporários e o Assistente espiritual.

2. Nos outros níveis têm voz ativa: os membros do Conselho cessante, os representantes de nível imediatamente inferior, da Juventude Franciscana, se não professos, e dos Assistentes espirituais, de acordo com o estabelecido nos Estatutos particulares, que deverão procurar garantir a mais ampla base eletiva. Têm voz passiva os franciscanos seculares professos perpétuos do âmbito correspondente.

ARTIGO 76

1. Para eleição do Ministro, requer-se a maioria absoluta dos votos válidos dos presentes, expressos de forma secreta. Depois de dois escrutínios ineficazes, procede-se por desempate entre os dois candidatos que tenha obtido o maior número de votos ou, se são mais de dois, entre os dois candidatos mais antigo na profissão; depois do terceiro escrutínio, se permanece o empate, considera-se eleito aquele que é mais antigo na profissão.

2. Para a eleição do Vice-Ministro, procede-se de modo igual.

3. Para eleição dos Conselheiros, depois de um primeiro escrutínio sem maioria absoluta, é suficiente, em segundo escrutínio, a maioria relativa de votos válidos dos presentes, expresso de forma secreta, salvo se os Estatutos particulares exigirem maioria mais ampla.

4. O Secretário proclama os eleitos. O Presidente, se tudo se desenvolveu regularmente e os eleitos aceitaram o encargo, confirma a eleição segundo o Ritual (1)

ARTIGO 77

1. Os Ministros podem ser eleitos por dois triênios consecutivos. Quando circunstâncias excepcionais o exigirem, para a terceira e última sucessiva eleição para o cargo de Ministro será necessário a maioria de dois terços dos votos válidos, que devem ser alcançados no primeiro escrutínio, e a confirmação do Presidente da Assembléia eletiva.

2. Os Conselheiros podem ser eleitos por sucessivos triênios. A partir da terceira sucessiva eleição, será necessária a maioria de dois terços dos votos válidos. É preciso fazer de modo que, depois de dois triênios, seja renovada. Pelo menos a terça parte do Conselho.

3. O Ministro Geral e os Conselheiros Internacionais são eleitos por seis anos. Eles podem ser reeleitos para um segundo e último mandato de seis anos.

4. O Conselho de nível superior tem o direito-dever de anular as eleições e de convocá-las novamente em todos os casos de inobservância das supraditas normas.

ARTIGO 78

Os Estatutos particulares podem conter ulteriores disposições aplicáveis em matéria de eleições, desde que não contrariem estas Constituições.

DISPOSIÇÕES EM CASO DE VACÂNCIA, RENÚNCIA, DEMISSÃO

ARTIGO 79 - Cargos vagos

1. Quando o cargo de Ministro fica vago por morte, renúncia aceita, afastamento, ausência ou outro impedimento de caráter definitivo, o Vice-Ministro assume as funções até o término do mandato para o qual foi eleito, se são decorridos dois anos da eleição: para o nível internacional devem ter decorrido quatro anos. No caso contrário, o Vice-Ministro assume as funções de Mi-

nistro até o Capítulo eletivo extraordinário, que deverá convocar de acordo com o Conselho, no prazo de seis meses da data em que o cargo ficou vago.

Um dos Conselheiros é eleito pelo Conselho da Fraternidade para o cargo de Vice-Ministro.

2. Ficando vago o cargo de Conselheiro, proceder-se-á à substituição de conformidade com os Estatutos próprios, com validade até o Capítulo eletivo.

ARTIGO 80 - Incompatibilidade de cargos

É incompatível a simultaneidade do exercício:

- a) o cargo de **Ministro** de dois níveis diversos;
- b) os cargos de **Ministro, Vice-Ministro, Secretário e Tesoureiro** no mesmo nível.

ARTIGO 81 - Renúncia ao cargo

1. A renúncia em Capítulo, (apresentada) pelo Ministro de qualquer nível, é aceita pelo Capítulo.

2. A renúncia fora do Capítulo é apresentado ao respectivo Conselho. A eventual aceitação deve ser confirmada pelo Ministro de nível superior (2). Para a do **Ministro Geral** (da OFS), pela União dos Ministros Gerais da Primeira Ordem e da TOR.

3. A renúncia aos outros cargos é apresentada ao Ministro e ao Conselho, aos quais compete a aceitação da renúncia.

ARTIGO 82 - Afastamento

1. Em caso de não cumprimento de seus deveres por parte do Ministro, o Conselho interessado informe o Ministro e o Conselho de nível superior, aos quais compete examinar o caso e, se isto ocorre, autorizar a eleição de um novo Ministro.

2. O Ministro de nível superior, por causa grave, pública e comprovada, pode, com o consenso do seu Conselho, manifestado mediante voto secreto, determinar o afastamento de um Ministro de nível inferior.

3. O afastamento (dos ocupantes) dos outros cargos do Conselho, quando haja causa grave, incumbe ao Ministro do Conselho a que pertençam, com o consenso desse Conselho, expresso mediante voto secreto.

4. Contra o afastamento se pode interpor recurso suspensivo junto do Ministro de nível imediatamente superior ao do que determinou a sanção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; a seguir, aos outros níveis da Ordem.

5. O eventual afastamento do Ministro Geral é de competência da União dos Ministros Gerais da Primeira Ordem e da TOR.

NOTAS ao Título IV do Capítulo III

- (1) Cfr. Ritual da OFS, Parte II, cap. II,
- (2) Cfr. Constituições Gerais OFS (1988) arts. 74 e 76 supra:

O Ministro de nível superior preside e confirma as eleições.

TÍTULO - V

A ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL E PASTORAL DA OFS

ARTIGO 83

1. Como parte integrante da Família Franciscana e chamados a viver o carisma de Francisco, em sua dimensão secular, a OFS tem particulares e estreitas relações com a Primeira Ordem (OFM, OFM Conv, OFM ap) e com a TOR (1).

2. O cuidado espiritual e pastoral da OFS, confiado pela Igreja à Primeira Ordem Franciscana e à TOR, é, antes de tudo, dever dos seus Ministros Gerais e Provinciais. A eles compete o "altius moderamen" de que trata o cânon 303. O "altius moderamen" tem como objetivo assegurar a fidelidade da OFS ao carisma franciscano, a comunhão com a Igreja e a união com a Família Franciscana, valores que representam para os franciscanos seculares um compromisso de vida (2).

ARTIGO 84

1. Os Ministros Gerais e Provinciais exercem o seu ofício em relação à OFS mediante:

- a ereção das Fraternidades;
- a visita canônica;
- a assistência espiritual às Fraternidades nos vários níveis.

Podem exercê-lo pessoalmente ou através de um seu delegado.

2. Estes serviços dos Ministros Religiosos é uma válida ajuda, porém, não substitui os Ministros e os Conselhos seculares, aos quais compete a guia, a coordenação e a animação das Fraternidade nos vários níveis.

ARTIGO 85

1. Em tudo que interessa à totalidade da OFS, o "**altius moderamen**" deve ser exercido colegiadamente pelos Ministros Gerais.

2. Compete à União dos Ministros Gerais da Primeira Ordem e da TOR:

- cuidar das relações com Santa Sé no que toca à aprovação de documentos legislativos ou litúrgicos, cujo aprovação seja competência da Santa Sé;

- Visitar o CIOFS e os Conselhos Nacionais (3);

- confirmar a eleição do Ministro Geral da OFS;

- confirmar o Estatuto do CIOFS (4).

3. Na área de sua competência, cada Ministro Geral cuida em interessar seus religiosos e em prepará-los para o serviço à OFS, segundo as respectivas Constituições e as Constituições da OFS.

ARTIGO 86

Os Ministros Provinciais religiosos exercitam o seu ofício (5), tendo em conta a organização da OFS.

ART. Os Ministros Provinciais das diversas obediências, com jurisdição em um mesmo território, procurarão colegiadamente o modo mais adequado de desenvolver a sua missão para com a OFS.

ARTIGO 87

1. Em virtude da reciprocidade vital entre religiosos e seculares da Família Franciscana e dos deveres acima referidos, a todas as Fraternidades da OFS deve ser assegurada a assistência espiritual como elemento fundamental de comunhão. Este serviço é prestado por Assistentes espirituais, nomeados de acordo com as presentes Constituições e com o Estatuto para a Assistência Espiritual à OFS.

2. É direito/dever do Conselho da Fraternidade, em qualquer nível, pedir religiosos idôneos e preparados; o Conselho da Fraternidade interessada faz o pedido e proposta aos competentes Superiores da Primeira Ordem e da **TOR**.

3. O Assistente espiritual que, por norma, é um religioso franciscano, deve ser uma testemunha da espiritualidade franciscana e do afeto fraterno dos religiosos pelos franciscanos seculares e um vínculo de comunhão entre sua Ordem e a **OFS**.

4. O Assistente espiritual é membro do Conselho da Fraternidade a que presta assistência e colabora com ele em todos os seus trabalhos. É função do Assistente cooperar na formação inicial e permanente dos irmãos.

5. O Assistente espiritual não exerce o direito de voto em questões econômicas.

ARTIGO 88

1. Os Assistentes Gerais são nomeados pelos respectivos Ministros Gerais a pedido e por proposta do CIOFS. Os Assistentes Gerais prestam seu serviço ao Conselho Internacional e a sua Presidência e cuidam colegiadamente da assistência espiritual à OFS no seu conjunto.

2. Em nível nacional, para a assistência espiritual, devem ser estabelecidas normas por acordo entre a União Interobediencial dos Ministros Provinciais e o Conselho Nacional da OFS. Os Assistentes Nacionais, a pedido e por proposta do Conselho Nacional, são nomeados pela respectiva Conferência de Superiores (ou pelo Superior, se é único na dita Nação) e agem colegiadamente na assistência ao Conselho Nacional e na coordenação dos Assistentes espirituais em nível nacional.

3. A Assistência espiritual à Fraternidade Nacional é guiada e coordenada pelo colégio dos Assistentes nacionais (ou pelo Assistente nacional) segundo estas Constituições e os Estatutos próprios.

4. A Assistência espiritual à Fraternidade Regional é guiada e coordenada pelo colégio dos Assistentes regionais (ou pelo Assistente regional) segundo estas Constituições e os Estatutos próprios.

5. Nas Fraternidades eretas em Igrejas ou em casas franciscanas, promova-se a união fraterna entre as duas comunidades, a religiosa e a secular.

ARTIGO 89

O Assistente espiritual seja um religioso sacerdote franciscano, pertencente à Primeira Ordem, à TOR ou a outro instituto franciscano ou um sacerdote diocesano pertencente à OFS; neste último caso é necessário a autorização do Ordinário do lugar.

2. Quando não seja possível o que está previsto no parágrafo 1 deste artigo, o Superior Maior Franciscano pode delegar, com autorização do Bispo diocesano, a assistência espiritual à Fraternidade local a um sacerdote diocesano ou a um sacerdote de outro Instituto religioso, com prévio consentimento do respectivo Superior.

3. Nos casos em que não há possibilidade de dar à Fraternidade um Assistente espiritual ou quando um mesmo Assistente deve atender a muitas Fraternidades, o Superior Maior Franciscano pode pedir a colaboração de animadores e animadoras idôneos e preparados: diáconos, religiosos, leigos. O Superior ou Assistente Provincial, permanece responsável pela assistência àquela Fraternidade e provê o que supra ao que pode faltar no plano pastoral e sacramental.

NOTAS ao Título V

(1) Da história franciscana e das Constituições da Primeira Ordem e da TOR aparece, de modo muito claro, que estas Ordens se reconhecem empenhadas na assistência espiritual e pastoral à OFS, de forma toda singular.

(2) Cfr.: Regra da OFS, art. 6º; Ritual da OFS, II, 29 ss

(3) Cfr.: Constituições, art. 92, 2 e 3.

(4) Cfr.: Constituições, art. 6,1.

(5) Cfr.: Constituições arts.83 e 84.

TÍTULO VI

A VISITA PASTORAL E A VISITA FRATERNA

ARTIGO 90

1. O objetivo da visita, tanto pastoral como fraterna, e o de reavivar o espírito evangélico franciscano, assegurar a fidelidade ao carisma e a Regra, oferecer ajuda à vida de fraternidade, consolidar a esperança e reacender a alegria. (Regra, 26)

2. Nas visitas às Fraternidades locais e aos Conselhos nos vários níveis, o Visitador verificará a vitalidade evangélica e apostólica, a observância da Regra e destas Constituições e a inserção das Fraternidades na Ordem e na Igreja e exortará ao pleno cumprimento dos próprios deveres.

3. Na visita à Fraternidade local o Visitador se encontrará com toda a Fraternidade, com os grupos e seções em que ela se articula e dará particular atenção aos irmãos em períodos de formação e aqueles que tenham pedido um encontro pessoal.

4. Quando necessário, procederá à correção fraterna das faltas que venha a encontrar.

5. Para melhor alcançar a finalidade própria

da visita, o visitador comunicará, em tempo hábil, ao Conselho interessado o objetivo e o modo como se desenvolverá a visita, verificará os registros e as Atas da Fraternidade e da administração dos bens e elaborará um relatório da visita efetuada, levando-o ao conhecimento do Conselho ao qual foi pedido a visita, e o lançará nos competentes registros da Fraternidade visitada.

6. Os dois Visitadores, religioso e secular, podem, se isso ajuda ao serviço da Fraternidade, efetuar simultaneamente a visita, pondo-se previamente de acordo sobre o programa na forma mais conveniente à missão de cada um.

7. A visita pastoral e fraterna, efetuada pelo nível imediatamente superior, não impede que a Fraternidade visitada conserve o direito de recorrer ao Conselho ou ao Superior religioso do nível mais elevado. Neste caso, disso deve ser informado o responsável religioso ou leigo que tenha efetuado a visita precedente.

A VISITA FRATERNA

ARTIGO 91

1. A visita fraterna é a expressão do serviço e o testemunho do amor e do interesse concreto dos responsáveis leigos nos vários níveis para que a OFS cresça e tenha vitalidade para o bem da Igreja e da comunidade humana.

2. O Ministro da Fraternidade de qualquer nível, com o consenso do Conselho, peça, ao menos cada três anos, a visita fraterna ao Ministro de nível imediatamente superior.

3. A visita fraterna é um encontro de irmãos. Nesse espírito, entre as diversas iniciativas para alcançar o objetivo da visita, o Visitador apoiará o diálogo e a colaboração entre os irmãos, verificará qual é, na prática, a convivência entre a Fraternidade visitada e as outras Fraternidades dos vários níveis, a atitude no tocante às orientações do CIOFS e dos outros Conselhos, o relacionamento com os jovens franciscanos e com toda a Família Franciscana.

4. Atento à promoção da vida espiritual e da atividade apostólica, verificará, entre outros, a qualidade da formação e a presença da Fraternidade na Igreja local e apoiará as opções franciscanas das quais, seguindo as orientações da Regra, os seculares franciscanos devem ser testemunhas e promotores na sociedade.

5. O Visitador verificará os registros da caixa e todos os documentos referentes à situação patrimonial da Fraternidade e a eventual condição de pessoa jurídica no foro civil, incluindo os aspectos fiscais. Quando o julgue oportuno, para estas questões poderá ter a assistência de pessoa competente.

6. O Visitador verificará as Atas da eleição do Conselho. Dedicará particular atenção ao serviço prestado à Fraternidade pelo Ministro e pelos outros responsáveis e estudará com eles a solução para eventuais problemas.

Dado que se devesse verificar que, por qualquer motivo, o seu serviço não é desempenhado de modo adequado às exigências da Fraternidade, o Visitador promoverá oportunas iniciativas, tendo em conta, em circunstâncias particulares, quanto está disposto nos artigos 81 e 82 sobre renúncia e afastamento dos cargos.

7. O Visitador não pode efetuar a visita à sua própria Fraternidade nem ao Conselho de outro nível do qual sejam membro.

A VISITA PASTORAL OU CANÔNICA

ARTIGO 92

1. A visita pastoral ou canônica é o instrumento pastoral e expressão do "**altius moderamen**" conferido pela Igreja à Primeira Ordem e a TOR. Ela é efetuada em nome da Igreja e serve para garantir e promover a observância da Regra e das Constituições e a fidelidade do carisma franciscano.

2. O Ministro Geral, com o consenso do Conselho da Presidência, peça a visita, ao menos a cada seis anos, à **União dos Ministros Gerais**.

3. O Ministro Nacional, com o consenso do Conselho, peça a visita ao menos a cada três anos, à **União dos Ministros Gerais**, por intermédio da Conferência dos Assistentes Gerais.

4. Os Ministros das Fraternidades regionais e locais, com o consenso dos respectivos Conselhos, peçam a visita, ao menos a cada três anos, aos Superiores religiosos competentes segundo os próprios Estatutos.

5. Por motivos urgentes e graves ou no caso de negligência do Ministro e do Conselho em solicitá-la, a visita pastoral pode ser efetuada por iniciativa do competente Superior religioso.

ARTIGO 93

1. O Visitador desempenhará a sua atribuição, respeitando a organização e o direito próprio da OFS.

2. Verificada a ereção canônica da Fraternidade, interessar-se-á pelas relações entre a Fraternidade e o seu Assistente espiritual e a Igreja local e encontrar-se-á com os pastores (bispo, pároco), quando tal seja oportuno para favorecer a comunhão e o serviço na edificação da Igreja.

3. Promoverá a colaboração e o senso de corresponsabilidade entre os responsáveis seculares e os Assistentes religiosos. Deverá verificar a qualidade da assistência espiritual que é dada à Fraternidade visitada, encorajar os Assistentes espirituais no seu serviço e promover sua permanente formação espiritual e pastoral.

4. Dedicará particular atenção aos programas, métodos e experiências formativas, à vida litúrgica e de oração e às atividades apostólicas da Fraternidade.

TÍTULO VII

A JUVENTUDE FRANCISCANA

ARTIGO 94

1. A OFS, por força de sua própria vocação, deve estar disposta a comunicar a sua experiência de vida evangélica aos jovens que se sentem atraídos por São Francisco de Assis e a procurar

os modos adequados de apresentá-la a eles.

2. A Juventude Franciscana (JUFRA), como é entendida nestas Constituições, pela qual a OFS se considera particularmente responsável, é formada por aqueles jovens que se sentem chamados pelo Espírito Santo para fazerem, em fraternidade, a experiência da vida cristã, à luz da mensagem de São Francisco de Assis, aprofundando a sua vocação no âmbito da Ordem Franciscana Secular.

3. Os membros da Juventude Franciscana consideram a Regra da OFS como documento de inspiração para o crescimento de sua vocação cristã e franciscana, tanto individualmente como em grupo. Depois de um conveniente período de formação, ao menos de um ano, confirmam esta opção com um compromisso pessoal diante de Deus e na presença dos irmãos.

4. Os membros da **JUFRA** que desejam emitir a Profissão na OFS atenham-se a quanto está previsto na Regra, nas Constituições e no Ritual da OFS.

5. A Juventude Franciscana tem organização própria, específica, e métodos de formação adequados à necessidade do mundo juvenil e da sua pedagogia, segundo as realidades existentes nos diversos países. Quando a JUFRA de um determinado país pretende estabelecer seu próprio Estatuto, este deve ser aprovado pelo **CIOFS**.

6. A OFS buscará os meios mais oportunos para promover a vitalidade e a difusão da JUFRA. Estará junto dos jovens para encorajar e procurar formas de os ajudar a progredirem em sua caminhada de desenvolvimento humano e espiritual.

7. Para promover uma estreita comunhão entre a OFS e a JUFRA, os responsáveis a nível internacional e no imediatamente inferior sejam jovens franciscanos seculares professos. Recomenda-se que o Conselho da Fraternidade local, onde exista um grupo **JUFRA**, que não tenha membro professos, convide um representante desse grupo para participar das atividades do Conselho, porém, sem direito a voto.

8. A JUFRA, como integrante da Família Franciscana, solicita aos Superiores religiosos e aos responsáveis seculares competentes assistência espiritual, pastoral e fraterna.

TÍTULO VIII

EM COMUNHÃO COM A FAMÍLIA FRANCISCANA E COM A IGREJA

ARTIGO 95

1. Na única Família Franciscana floresce uma grande variedade de Institutos Religiosos e, em estreita relação com alguns desses Institutos, existem associações e grupos laicais (Regra 1).

Os Franciscanos Seculares procurem viver em fraterna comunhão com todos os membros da Família Franciscana, dispostos a dar e receber testemunho de vida e de colaboração.

2. Devem cultivar um particular afeto, que se traduza em iniciativas concretas de fraterna comunhão, para com as irmãs de vida contemplativa, que, seguindo **Santa Clara de Assis**, dão testemu-

nho na Igreja e no mundo e de cuja mediação esperam abundância de graças para as Fraternidades e para as obras de apostolado.

3. Os Franciscanos Seculares estejam prontos para promover e para participar de iniciativas comuns com os religiosos e as religiosas da Primeira, Segunda e Terceira Ordem (Regular) e com os Institutos Seculares. Igualmente com outros grupos eclesiais leigos, que reconhecem São Francisco como modelo e inspirador, para que nos mais diversos ambientes, para o bem da sociedade e da Igreja, em particular, se associem às iniciativas para difundir o Evangelho, remover as causas da marginalização e servir à causa da Paz.

ARTIGO 96

1. Como parte viva do Povo de Deus e conformando-se ao Seráfico Pai, os Franciscanos Seculares, "unidos em plena comunhão com o Papa e com os Bispos", procurem conhecer e aprofundar a doutrina proposta pelo magistério da Igreja em seus documentos mais significativos e estejam atentos a presença do Espírito Santo que confirma a fé e a caridade do Povo de Deus (1). Colaborem nas iniciativas promovidas pela Santa Sé, de modo particular, naqueles campos em que são chamados a trabalhar por força da vocação franciscana secular.

2. A OFS, como associação pública internacional, está ligada por um vínculo particular ao Romano Pontífice de quem recebeu a aprovação da Regra e a confirmação de sua missão na Igreja e no mundo.

ARTIGO 97

1. A vocação para reconstruir a Igreja deve impelir os irmãos a amar e a viver sinceramente a comunhão com a Igreja particular, na qual desenvolvem a sua vocação e realizam seu compromisso apostólico, conscientes de que a diocese está operante a Igreja de Cristo (2).

2. Os Franciscanos Seculares cumpram com dedicação os seus deveres em relação a Igreja particular; prestem ajuda às atividades de apostolado e às atividades sociais existentes na diocese (3). Em espírito de serviço se façam presentes como Fraternidade da OFS na vida da diocese; sejam solícitos em colaborar com outros grupos eclesiais e em participar nos Conselhos pastorais.

3. A fidelidade ao próprio carisma, franciscano e secular, e o testemunho da sincera e ampla fraternidade são seus principais serviços à Igreja, que é uma comunidade de amor. Sejam reconhecidos nela pelo seu "ser", do qual deriva a sua missão.

ARTIGO 98

1. Os franciscanos seculares colaborem com os Bispos e sigam as suas orientações enquanto moderadores do ministério da Palavra e da Liturgia, e coordenadores das diversas formas de apostolado na Igreja particular (4).

2. As Fraternidades estão sujeitas à vigilância do Ordinário, enquanto exercem a sua ação nas Igrejas particulares (5).

ARTIGO 99

1. As Fraternidades eretas em uma Igreja paroquial procurem cooperar na animação da comunidade paroquial, da liturgia e das relações fraternas; integrem-se na pastoral de conjunto com preferência pelas atividades mais conformes com a tradição e a espiritualidade franciscana secular.

2. As Fraternidades nas paróquias confiadas a religiosos franciscanos constituam, no exercício de profunda reciprocidade vital, a mediação e o testemunho secular do carisma franciscano na comunidade paroquial. Por isso, cuidem, unidos aos religiosos, da difusão da mensagem de Francisco e o seu estilo de vida.

ARTIGO 100

Permanecendo fiéis a sua identidade, as Fraternidades terão cuidado de valorizar toda ocasião de oração, de formação e de colaboração operativa com outros grupos eclesiais. Acolham de boa vontade os que, sem pertencerem a OFS, queiram partilhar experiências e atividades.

NOTAS ao Título VIII

- 1) LG, 12
- 2) Christus Dominus, 11; CIC, can. 369
- 3) Cfr. can. 311
- 4) Cfr. can. 394, 756, 775, passim
- 5) Cfr. can. 305, 392

EDITORA OFFSET MARCONI
RUA S. ANTONIO, 100 - 13040-000
FONE: (047) 321-4000 - 321-4000
13110 - CAMPINA GRANDE - PB

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 101

As Fraternidades, nos competentes níveis, no prazo máximo de dois anos da entrega das traduções das Constituições Gerais, cuidarão de adaptar a elas os seus Estatutos.

MOVIMENTOS FRANCISCANOS
(Secretaria)

Convento São Francisco
58100 - Campina Grande-Pb.
Tel. (083) 321-4844